



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

JACIARA DE V. RIVERO WANDERLEY

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

Campina Grande
2010

JACIARA DE V. RIVERO WANDERLEY

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, tendo como orientador o Prof. M.Sc. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior

**Campina Grande
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

W245r Wanderley, Jaciara de Vasconcelos Rivero.
A responsabilidade ambiental pós-consumo
[manuscrito] / Jaciara de Vasconcelos Rivero Wanderley. –
2010.
45 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2010.
“Orientação: Prof. Me, Hélio Santa Cruz Almeida
Júnior, Departamento de Direito Privado”.

1. Desenvolvimento sustentável 2. Logística reversa 3.
Responsabilidade compartilhada I Título.

21. ed. CDD 338.9

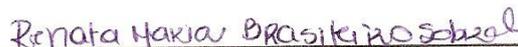
JACIARA DE V. RIVERO WANDERLEY

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

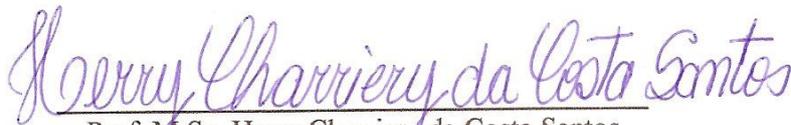
Aprovado em: 07/12/2010



Prof. M.Sc. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Orientador



Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinadora



Prof. M.Sc. Herry Charriery da Costa Santos
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinador

Aos meus pais e minhas irmãs, pelo carinho e incentivo.

À fonte do meu sorriso diário, Maria Alice.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria;

Ao meu orientador, Hélio Santa Cruz Almeida Júnior, pela compreensão, paciência e comprometimento ao ensinar;

A minha família, pelo amor e apoio eterno;

Aos meus grandes amigos “escolares”, Ana Luzia, Lívia, Raquel, Juliana, Manoel, Pedro, Renato e Jefferson, pelas “ausências mais presenças” do mundo... Amizade que nunca morre!

Aos meus amigos historiadores, Raquel, Iane, Fernanda, Cristina, Williams, Nayra, André, Daniel e Evangley, pela convivência acadêmica e pelos momentos que passamos juntos;

Aos meus GRANDES e INESQUECÍVEIS amigos e colegas de turma, pelo carinho, respeito e companheirismo, pelos sorrisos e estresses, pela troca de experiências vividas e por fazerem parte dessa conquista;

A Fabricio, pela paciência e pelo amor;

Àqueles que deram seu “toque” nessa jornada acadêmica, sem nem mesmo saber “qual era a parte da sua estrada no meu caminho...”;

E a todos que, de alguma forma, colaboraram para a construção desse trabalho, seja na cessão de fontes doutrinárias ou nas simples palavras de incentivo proferidas;

“Não é o desafio que nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira com que respondemos ao desafio. Somos combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes, porque o Ter Consciência não nos obriga a Ter Teoria sobre as coisas. Só nos obriga a sermos CONSCIENTES. Problema para vencer. Liberdade para provar. E, enquanto acreditarmos no nosso sonho, nada é por acaso”.

(Henfil)

RESUMO

A responsabilidade ambiental pós-consumo é uma modalidade de responsabilização que visa prevenir e reparar os danos ambientais causados pelo descarte inadequado de resíduos sólidos. Diante dessa modalidade, será imputada a responsabilidade aos produtores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que desenvolveram a atividade causadora do impacto ambiental. O objetivo desse trabalho de conclusão de curso foi fazer um estudo sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo e uma breve análise da relação do ser humano com o meio ambiente, das demais modalidades de responsabilização ambiental e da crise dos resíduos sólidos em que se encontra o país. Mesmo diante das dificuldades em encontrar fontes por causa da atualidade do tema, foi realizado um profundo estudo bibliográfico sobre o assunto. Analisando a situação em que se encontra o planeta com relação ao acúmulo de resíduos sólidos e o desequilíbrio ambiental crescente, a responsabilidade pós-consumo se torna uma alternativa para solucionar esse problema que não ocorre só no Brasil, mas no mundo inteiro. Acontece que apesar de já ter sido editada a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, ainda não existe regulamentação a respeito da logística reversa, que além de descartar os resíduos adequadamente, eles podem retornar ao ciclo produtivo por meio de canais de distribuição reversos. Para a efetivação do instituto em estudo, além da devida regulamentação, deve haver o desenvolvimento de uma política pública, a conscientização da sociedade e do setor empresarial sobre os impactos ambientais que o descarte inadequado pode causar poluindo águas, terra e ar, já que os resíduos podem se apresentar sob a forma líquida, sólida ou gasosa.

Palavras-chave: Responsabilidade compartilhada; Logística Reversa; Responsabilidade Ambiental Pós-consumo.

ABSTRACT

Environmental responsibility is a post-consumption mode of accountability to prevent and repair environmental damage caused by improper disposal of solid waste. Given this mode, the responsibility will be attributed to producers, manufacturers, importers, distributors and retailers who have developed the activity causing the environmental impact. The aim of this work on the completion of the course was to do a study on environmental liability post-consumer and a brief analysis of the relationship of humans with the environment, of other types of environmental responsibility and the crisis of solid waste that meets the country. Even before the difficulties in finding sources because of the topicality, we performed a thorough literature research on the subject. Looking at the situation they find the planet with respect to the accumulation of solid waste and increasing environmental imbalance, post-consumer responsibility becomes an alternative to solve this problem occurs not only in Brazil but worldwide. It turns out that despite having been issued a National Policy for Solid Waste, there is no regulation regarding reverse logistics, as well as dispose of waste properly, they can return to productive cycle through reverse distribution channels. For the realization of the institute study, in addition to proper regulation, there must be the development of public policy, awareness of society and the business sector about the environmental impacts that the improper disposal can cause polluting water, land and air, since the waste may present as a liquid, solid or gaseous.

Key-words: Shared Responsibility; Reverse Logistics; Environmental Responsibility Post-consumption.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A RELAÇÃO HOMEM X MEIO AMBIENTE E O CONSUMO.....	12
3. A CRISE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL.....	18
4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	22
4.1. Princípios Relacionados à Responsabilidade Ambiental.....	23
4.1.1. Princípio Poluidor Pagador.....	23
4.1.2. Princípio da Prevenção e da Precaução.....	23
4.1.2.1. Princípio da Prevenção.....	24
4.1.2.2. Princípio da Precaução.....	25
4.2. Independência das responsabilidades.....	26
4.3. Responsabilidade Civil por dano ambiental.....	26
4.4. Responsabilidade Penal ambiental.....	28
4.5. Responsabilidade Administrativa ambiental.....	30
5. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO.....	32
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

Quando um produto é fabricado a única preocupação é a de como fazer com que ele chegue ao consumidor, não dando importância às substâncias que são usadas na sua produção, nem se após o consumo seu resquícios passarão 50 anos ou 300 anos para se decompor na natureza depois de descartado. Ninguém se interessa pelo o que acontece depois que o produto sai da prateleira de uma loja. Ninguém se preocupa com a contaminação que o descarte inadequado pode causar.

Sabe qual o resultado disso? A verdade é que com o consumo desenfreado e a falta de regulamentação ao descarte dos resíduos faz com que se produza lixo numa quantidade que supera qualquer outro produto. Faz-se necessária a responsabilização dos fabricantes, importadores e comerciantes para que os resíduos sejam aproveitados e descartados de forma adequada, sem nunca esquecer o consumidor e o Estado.

Nesse trabalho serão abordados, da forma mais direta e didática possível, pontos sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo, analisando a relação homem *versus* natureza e suas conseqüências em relação aos resíduos sólidos, o estudo da responsabilização do agente causador de degradação no meio ambiente e a análise de uma nova modalidade de responsabilidade ambiental, a pós-consumo.

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, utilizando-se posições doutrinárias e legislativas em relação ao assunto em comento no âmbito do direito ambiental brasileiro, fazendo, ainda, uma análise crítica do material buscando a melhor forma de sistematizar o objeto estudado.

Apesar de todas as dificuldades nas pesquisas, mesmo bibliográficas, e nas proposições a serem feitas, a vontade é de superar os desafios e fazer com que estejamos a um passo mais perto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sabe-se que o homem vem fazendo intervenções no meio ambiente de modo significativo com a intenção de melhorar as suas condições de vida, fato que ocorre “desregradamente” desde os primórdios e afetou expressivamente o desenvolvimento natural do ambiente, causando um desequilíbrio entre a necessidade humana e a reposição natural dos recursos da Terra, além da instabilidade do ambiente.

Ainda que a Lei Magna em seu art.225, *caput* tenha como fundamento a preservação do equilíbrio ecológico, do meio ambiente sadio e do desenvolvimento sustentável das atividades, culminando com o bem-estar de todos, só isso não basta!

O crescimento das cidades e o aumento das atividades produtivas estão diretamente associados à poluição ambiental pelo excesso de dejetos, rejeitos e resíduos descartados de forma indiscriminada e em uma quantidade exorbitante que impede a absorção dos mesmos pela própria natureza, e quando esses resíduos não recebem tratamento final adequado (o que ocorre com frequência) são imensamente prejudiciais e perigosos à saúde humana e ao meio ambiente. Assim, os danos ambientais que são ocasionados pelo descarte dos resíduos na ambiente não podem ficar sem reparação e sem responsabilizar o causador de tais danos.

A partir dessa reflexão é que se chega à essência desse trabalho acadêmico e à importância de seu desenvolvimento, tendo a responsabilidade ambiental pós-consumo como caráter reparatório dos danos ambientais causados pelo descarte inadequado de resíduos de produtos por fabricantes e produtores.

2. A RELAÇÃO HOMEM X MEIO AMBIENTE E O CONSUMO

Desde os primórdios não houve uma sociedade em que o homem tenha convivido em uma harmonia perfeita com o meio natural pelo fato de depender da extração natural para sobreviver. No entanto, diversas foram as formas com que cada civilização explorou a natureza, variando a intensidade dos impactos e a velocidade com que aconteciam de acordo com as transformações culturais sofridas.

A interação homem/meio ambiente ocorre e sempre ocorreu levando em consideração o tempo, a localização geográfica, a tradição cultural e a ética social que prevalece em uma comunidade.

Tendo como parâmetro o comportamento humano em relação ao meio ambiente, houve dois grandes períodos de transição da espécie humana. A primeira passagem aconteceu quando os seres humanos desenvolveram a agricultura e a segunda ocorreu com a chamada Revolução Industrial e utilização de combustível fóssil, que trouxeram consigo impactos irreversíveis ao meio ambiente.

O homem, durante maior parte de sua história, conseguiu obter base para sua subsistência combinando a colheita de alimentos com a caça de animais, necessitando, para tal, desenvolver instrumentos que facilitassem suas atividades, e assim o fez, criando objetos de pedra, de madeira e vestuário de peles de animais. Adeptos de uma vida nômade, os homens viviam em pequenos grupos e, assim, exigiam pouco do ecossistema que estavam habitando pelo fato da exploração de recursos naturais ser moderada e o constante deslocamento do grupo permitia que a natureza fosse restabelecida periodicamente e naturalmente.

Na primeira transição do comportamento humano, quando foi criada a agricultura, grandes mudanças ocorreram por esse modelo permitir uma produção maior de alimentos em uma área territorial menor, e assim era possível sustentar quem não estava envolvido diretamente ao trabalho na terra, favorecendo o surgimento de pequenos aglomerados ou cidades e de grupos sociais como os artesãos, os religiosos e os políticos. Mas, apesar dos avanços sociais ocorridos, como a agricultura possui a função de utilizar os ecossistemas naturais com a finalidade de elevar a produção de alimentos, essa atividade gera impactos diretos e indiretos ao meio ambiente. Os impactos diretos são, dentre outros fatores, o esgotamento de nutriente dos solos pela sua má utilização, a devastação das florestas para o desenvolvimento de atividades

agropecuárias e o grande consumo de água. No entanto, desde a descoberta da agricultura até à Revolução Verde (cuja transformação visava a utilização de novas tecnologias nas práticas dos insumos agrícolas com a finalidade de aumentar a produtividade), a agricultura era desenvolvida em pequena escala e os impactos ambientais não foram tão expressivos e globais como na segunda transição.

Com a descoberta da máquina a vapor houve um crescimento da produção industrial, mas apenas com a utilização em maior escala de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural) foi que aconteceu a explosão industrial, em meados do século XIX. Tal fator foi um dos marcos da transição relacionado à interação do homem com a natureza, mas isso não ocorreu sem que houvesse influência de outros fatos que aconteciam concomitantemente, como o surgimento do racionalismo, da classe burguesa e da cultura individualista, com a consolidação do capitalismo e da produção e do consumo em massa, após a Segunda Guerra Mundial.

A partir desse momento, as sociedades evoluíram e cresceram aceleradamente deixando, cada vez mais, marcas profundas no meio ambiente com o surgimento dos grandes centros urbanos, o crescimento populacional e a mecanização e motorização da produção e dos transportes.

Em 1916, Henry Ford elabora um novo modelo de interação entre capital e trabalho ao visualizar a incorporação da máquina como elemento central à cadeia produtiva, buscando o aumento da capacidade e do ritmo de trabalho do homem, e, além disso, buscando a massificação do consumo, pois os produtos ficariam mais baratos e os próprios trabalhadores teriam condições econômicas de comprá-los.

A partir do Fordismo os padrões de consumo sofreram modificações significativas, passando o ato de consumir a ser o valor central da sociedade e a base ao exercício de praticamente todas as escolhas, tornando o indivíduo dependente desse ato por este ser o único meio capaz de suprir suas necessidades.

MARCHIORI citado por PIVA (2008, p. 33) diz que

a lógica desse modelo de produção e a competitividade do mercado levam as empresas a incentivarem o aumento do consumo de bens sem considerar o esgotamento dos recursos naturais e os danos que a geração de enormes quantidades de resíduos acarretam ao meio ambiente.

Dessa forma, buscando o aumento da produção e a rentabilidade de suas atividades, o setor empresarial procura tornar os produtos cada vez mais acessíveis e

atrativos ao reduzir os custos da fabricação dos produtos e ao desenvolver novas tecnologias e embalagens que levem conforto e praticidade ao consumidor.

Ainda sobre o consumo e a cultura do desperdício PIVA (2008) assim leciona:

Impera dentro desse sistema a chamada economia do desperdício, pautada na mudança dos hábitos dos consumidores imposta pelo crescente processo de industrialização dos bens de consumo, pelo aumento da geração de embalagens e pela oferta de produtos de baixa durabilidade ou descartáveis

O interesse do homem pela natureza passou a se limitar na possibilidade de fazer mercadorias dos recursos naturais, sem se preocupar com a racionalização e preservação do ambiente.

A soma do processo de urbanização intenso com o crescimento populacional e o consumo exagerado dos recursos naturais tem como resultado o desequilíbrio ambiental que vem se agravando cada vez mais com o decorrer do tempo. Hoje, na nossa sociedade, tudo é fabricado com curto tempo de duração para que haja a necessidade de recomposição por novos produtos, ou então nova tecnologia é desenvolvida para tornar o objeto obsoleto e induzir o indivíduo a adquirir sempre o produto mais moderno.

Mas afinal de contas, o que podemos entender sobre o que é consumo e consumismo? Existe uma forma de consumo que seja consciente? O que é obsolescência programada?

Faz-se necessária a conceituação do que é considerado consumo, consumismo, consumo consciente e obsolescência programada. Consumir é um modo de utilizar serviços e produtos para satisfazer as necessidades pessoais e coletivas, já o consumismo foi inventado para fomentar as economias dos países participantes da Segunda Guerra Mundial e pode-se entender como o consumo de uma forma indiscriminada, na qual o indivíduo não se dá conta que por esse ato a saúde e o meio ambiente podem ser prejudicados; consumo consciente é justamente consumir levando em consideração os impactos provocados por esse ato, ou seja, é uma constante busca de minimizar os impactos negativos do consumo e maximizar os positivos, voltado ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade.

Antes de tudo, o simples ato de consumir implica em um processo de seis etapas que geralmente fazemos de modo automático e muitas vezes de forma impulsiva. Anterior ao ato de comprar tem que se decidir o que consumir, por que consumir, como

consumir e de quem consumir. E após o ato de comprar um produto existe o uso e o descarte do que foi adquirido e dos seus resíduos que muitas vezes se dá de modo inadequado. Não há dúvidas que se pode ver o consumismo como uma característica da sociedade e não só a contemporânea.

É preciso saber consumir bens e serviços de um modo diferente da que está disseminado pela sociedade. Esse modo diferente é justamente o consumo consciente, no qual o consumidor procura o equilíbrio entre a satisfação de suas necessidades e a sustentabilidade do planeta de uma forma ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa.

O processo de urbanização e o aumento populacional quando se aliam ao consumo exagerado propiciam o desequilíbrio ambiental e o seu agravamento. Hoje a obsolescência programada (criação de produtos que tenham sua durabilidade ou funcionamento apenas por um período reduzido de tempo) impera e aos bens é dada uma vida curta de modo que sua durabilidade ou funcionamento se dê por um período de tempo reduzido obrigando, assim, a sua substituição por outro de qualidade igual ou superior. Esse fenômeno surgiu nas décadas de 1930 e 1940 nos países capitalistas causando danos ao meio ambiente até os dias atuais e tornando o planeta um verdadeiro depósito de lixo e resíduos.

Sabe-se que o que prevalece na grande maioria dos setores das cidades é o descarte inadequado dos resíduos sólidos urbanos, que acabam poluindo ou interferindo na qualidade da água, do solo e do ar. Esses resíduos influenciam, diretamente, na preservação dos recursos naturais e na qualidade do meio ambiente, por isso a importância da limpeza pública em uma cidade ou região, urbana ou não, até mesmo porque nunca sabemos ao certo qual a composição do lixo, que pode, inclusive, conter metais pesados altamente prejudiciais e contaminantes.

Os incisos XV e XVI do art. 3º da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) conceitua, respectivamente, o que é considerado rejeito e resíduos sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Desse modo, será adotada nesse trabalho acadêmico a nomenclatura e classificação dada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Como citado anteriormente, a sociedade contemporânea e capitalista tem como base o consumismo, muitas vezes desenfreado, que se preocupa somente com a produção, o lucro e a acumulação de riquezas, o que tem produzido grandes impactos e conseqüências trágicas no meio ambiente, como a poluição dos cursos d'água, a contaminação do solo e do lençol freático, a disseminação de doenças, entre outros. Olvidado pelas autoridades públicas, mas com grandes riscos de contaminação e impactos aos recursos naturais, o lixo eletrônico ou tecnológico é um dos grandes agravantes da condição ambiental do planeta pelo crescimento de forma desenfreada de produção e consumo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O mundo mudou após a Revolução Industrial pelo desenvolvimento da sociedade e da tecnologia e, ambientalmente falando, por fazer acreditar que o consumo é sinônimo de bem-estar e transformá-lo em “termômetro” de aceitação e prestígio social, aumentando os níveis de poluição nos recursos naturais do nosso planeta. DIAS e MORAES FILHO (2008) se posicionam a respeito da cultura consumista adotada nos dias de hoje:

O problema agravou-se demasiadamente nos últimos anos com o advento da chamada “cultura do descartável”, quando passamos a seguir os atuais padrões de consumo dos países capitalistas avançados, que dão preferência às embalagens descartáveis por constituírem uma comodidade para os usuários e uma grande fonte de lucro para as empresas, e, desde então, os produtos descartáveis foram incorporados ao nosso cotidiano pela facilidade que nos proporcionam.

Tais desenvolvimentos e facilidades trouxeram junto consigo a contaminação dos solos, a poluição das águas, a disseminação de doenças e outros problemas ocasionados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos no meio ambiente. Incrivelmente os aterros sanitários, os lixões e terrenos baldios recebem diariamente um

volume de lixo muito grande (e a cada dia crescendo mais) que foge ao controle e absorção da natureza, acumulando, assim, toneladas de embalagens, latas, garrafas, lâmpadas, pilhas e baterias, lixo eletrônico etc.

3. A CRISE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Os resíduos sempre estiveram presentes no planeta, desde o momento em que o homem começou a desenvolver suas atividades e a construir os instrumentos necessários a sua sobrevivência. Assim, pode-se dizer que a história dos resíduos anda juntamente com a existência humana.

Mas, como já foi comentado em um momento anterior, no princípio esses resíduos não causavam inquietação pela ínfima quantidade produzida e até mesmo pela sua qualidade, e, ajudada pela característica nômade do homem, a natureza tratava de absorver, transformar e reincorporar para si toda matéria residual. Com o passar do tempo, houve o crescimento populacional, a urbanização das comunidades e a mudança dos hábitos consumistas e com isso o agravamento da situação ambiental do planeta. DIAS e MORAES FILHO (2008) demonstram em números o “inchaço” populacional mundial no período de pouco mais de 80 anos:

Para se ter uma idéia do crescimento demográfico da população, em 1925 éramos sobre o globo terrestre aproximadamente dois bilhões de pessoas. Decorridos pouco mais de 80 anos, somos mais de 6,6 bilhões, ou seja, a população triplicou em apenas uma geração. Deve-se ressaltar que, durante esse período, guerras e doenças dizimaram milhões de pessoas, motivo pelo qual esse número poderia ser significativamente maior.

BAUDRILLARD citado por DIAS e MORAES FILHO (2008, p. 6) bem explana sobre o modelo de consumo que adotamos e que aumentam cada vez mais a produção de resíduos sólidos:

À nossa volta, existe hoje uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação dos objectos, dos serviços, dos bens materiais, originando como que uma categoria de mutação fundamental na ecologia da espécie humana. Para falar com propriedade, os homens da opulência não se encontram rodeados, como sempre acontecera, por outros homens, mas mais por objectos.

Diante desses dois fatores (aumento populacional e de consumo), a estimativa é que cada ser humano produza cerca de um quilo de lixo por dia. De acordo com dados do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, realizado em 2006 pelo Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), cada brasileiro produz

cerca de 920 gramas por dia, o que daria aproximadamente 335,8 kg de lixo sólido por ano. No Brasil, a média de produção de resíduos sólidos é cerca de 240 mil toneladas diariamente e por ano pode chegar a 86,4 milhões de toneladas. Dados mais atuais do Panorama dos Resíduos Sólidos (2009) apontam que a média de geração de lixo no Brasil hoje é de 1,152 quilo por habitante ao dia, média próxima aos dos países que fazem parte da União Européia (UE), que tem a média de 1,2 kg ao dia por habitante. Nas grandes capitais do nosso país, essa quantidade cresce mais ainda, Brasília-DF tem 1,698 kg de resíduos coletados por dia, seguida do Rio de Janeiro - RJ, com 1,617 kg/dia, e São Paulo-SP, com 1,259 kg/dia. E, além disso, o volume de lixo em 2009 passou de 52.933.296 toneladas para 57.011.136 toneladas, ou seja, houve um crescimento de 7,7% em 2009 - foram 182 mil toneladas/dia produzidas ante 169 mil toneladas/dia no ano anterior.

A preocupação está justamente no descarte desse material visto que, no Brasil em especial, são poucos os municípios que dão destinação final correta, pelo fato de ainda ser reduzido o número de aterros sanitários existentes, sendo, assim, utilizados em grande escala os lixões a céu aberto.

Ainda há muito que ser modificado no comportamento do homem em relação à natureza e muito mais no que diz respeito à má condução do gerenciamento dos resíduos sólidos. O predominante na maioria das áreas urbanas é a inadequada disposição final dos resíduos sólidos urbanos, que acabam sendo despejados sem critérios no meio ambiente, interferindo na qualidade do solo, do ar e das águas. O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (2009) mostra que apenas 57 % dos municípios brasileiros dão destino e tratamento adequado aos resíduos sólidos urbanos. Esses resíduos sólidos podem influenciar diretamente na qualidade da saúde humana e do meio ambiente, e na preservação dos recursos naturais. Levando em consideração que a composição do lixo não é previsível e é variável, é de extrema importância conhecer a qualidade do que está sendo descartado para que se possa mensurar o problema e tentar solucionar o problema englobando o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Deve-se lembrar ainda o que os resíduos podem oferecer sob a visão socioeconômica que é favorecer o enriquecimento do solo e o aumento da produção agrícola ao haver o reaproveitamento e reciclagem de restos de latas, papéis, vidros, plásticos, etc. Tais atos (tratamento, reutilização, reciclagem e reintegração dos

elementos ao solo) são essenciais para a manutenção da estabilidade e qualidade do ambiente, seja ele urbano ou rural, além de o uso de material reciclado, na fabricação de produtos, diminui a extração dos recursos naturais e contribui para agregar valores ambientais e econômicos ao processo produtivo.

Há quatro destinos/ tratamento dos resíduos sólidos que são utilizadas no Brasil, quais sejam: **lixões** – infelizmente, é o método ainda mais utilizado, no qual os resíduos são descartados em terrenos localizados dentro ou fora da cidade e não existe qualquer tipo de separação entre as espécies de resíduos, nem um acondicionamento, já que tudo despejado a céu aberto contaminando o ambiente; **reciclagem** - é o método em que o lixo é separado antes do destino final, para procurar, desta forma, reutilizar o que for possível e reduzir o consumo “desnecessário”; **aterro sanitário** - é a deposição dos resíduos sólidos no solo de forma controlada e sua posterior cobertura, já que após serem depositados os resíduos se degradam naturalmente – o custo da implantação de um aterro sanitário é alto, mas os danos e o custo de fazer o descarte em lixões a céu aberto é muito mais grave, ambiental e socialmente falando; e **incineração** – é o processo em que o resíduo é queimado e transformado em cinza, possui elevado custo de operacionalização e tem seu uso justificado em casos de lixo hospitalar e de resíduo contaminado.

Um estudo realizado pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), por meio de amostra, revelou que 56,8% dos resíduos urbanos vão para aterros sanitários, 23,9% vão para aterros controlados e 19,3% são descartados em lixões, entretanto, os aterros sanitários das grandes cidades já estão saturados.

É notável que o modelo econômico de crescimento adotado na atualidade tem gerado desequilíbrio, degradação ambiental e o aumento da poluição a cada dia. Isso faz com que os países procurem adotar a ideia do desenvolvimento sustentável, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. E ainda tem prevalecido que cabe somente ao Poder Público a destinação adequada dos resíduos sólidos que são produzidos no seu território, havendo várias ações que visam obrigar os municípios a adotarem o uso de aterros sanitários, de incineração e de usinas de reciclagem por ser uma forma de procurar causar menos, ou não causar, danos ao meio ambiente.

A realidade é que os municípios não têm suportado as obrigações que lhe foram impostas para não provocar ou minimizar os impactos ambientais, visto o crescimento

do volume de lixo que os aterros e lixões têm recebido, composto do mais diverso tipo de material (latas, garrafas de refrigerante, embalagens longa vida, garrafas plásticas, pilhas e baterias, lâmpadas, lixo eletrônico, etc). A grande maioria dos 5.565 municípios existentes no Brasil, que possuem o encargo da limpeza urbana, defronta-se com problemas de ordem sócio-econômicos, como a falta de recursos financeiros, levando os responsáveis erroneamente a optarem pelo descarte dos resíduos em lixões localizados nas periferias, nas encostas de morros, nas margens de estradas, provocando dano no solo, no ar e na qualidade da água além de colocar em risco a vida dos que, porventura, habitem as proximidades desses locais.

Ora, não é justo que somente o Poder Público arque com a responsabilidade de descarte dos resíduos e as empresas, que verdadeiramente lucraram com a venda dos produtos, fiquem isentas de tal ônus.

Diante da limitação financeira apresentada pelo Poder Público e da falta de responsabilização dos produtores, comerciantes e fabricantes no descarte adequado dos resíduos sólidos, é necessário o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade ambiental pós-consumo, por meio da qual há a possibilidade de impor aos fornecedores e aos produtores a obrigatoriedade pela destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos. Não olvidando da responsabilização dos membros da sociedade, conscientizando-os da importância da coleta seletiva dos resíduos e do consumo consciente. Desse modo, é retirada do Poder Público municipal a exclusividade em responder pela destinação de todo resíduo produzido no âmbito do seu território, reconhecendo como um dever de todos a preservação ambiental e a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Antes de começar a discorrer sobre a responsabilidade ambiental e seus tipos, é necessário se fazer algumas considerações sobre o conceito de dano ambiental. Doutrinadores encontram dificuldade para definir o que seria dano em meio ambiente até pela própria conceituação aberta dada pela própria Constituição Federal, por esta conceder ao intérprete a flexibilidade de formular o conceito de dano ambiental de acordo com a realidade concreta.

O dano consiste na degradação da qualidade ou na alteração das características do meio ambiente, entretanto, é necessário o caráter significativo e a transcendência dos padrões de “suportabilidade” dos atos.

A legislação ambiental não procura deixar a natureza intacta, nem fazer com que a qualidade do meio ambiente retorne a condições iguais a que se encontrava antes da Revolução Industrial, mas sim dar um cunho sustentável às atividades humanas. Nessa linha, a função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as conseqüentes penalidades aos transgressores dessas normas¹.

Ao mesmo tempo, não basta apenas respeitar os limites e padrões legalmente estabelecidos, mas também deve o empreendedor preocupar-se intensamente com o custo social que sua atividade pode causar ao poluir e degradar o meio. Se é certo que a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo que os custos sociais dela decorrentes devam ser suportados por aquele que, diretamente lucra com a atividade e que está mais bem posicionado para controlá-la: o próprio empreendedor. É ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva².

Tal atitude do empreendedor está embasada nos princípios ambientais do poluidor pagador, da prevenção e da precaução, que serão brevemente esclarecidos abaixo.

4.1. Princípios Relacionados à Responsabilidade Ambiental

¹ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 579.

² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 907.

Norteados a responsabilização ambiental, deve-se estudar três princípios o do Poluidor Pagador, o da Prevenção e o da Precaução.

4.1.1. Princípio Poluidor Pagador

Ao contrário do que parece, esse princípio não é uma permissão à prática de poluir. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”³.

Contudo, procura-se com esse princípio evitar a ocorrência do dano, tendo assim caráter preventivo, e, caso aconteça o dano, a sua reparação, ganhando agora caráter repressivo. Assim, é imposta ao poluidor a obrigação de arcar com todas as despesas de prevenção dos danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente, utilizando todos os instrumentos e meios necessários para isso, e, mesmo assim, se ocasionar danos o poluidor será plenamente responsável pela sua reparação.

Em 1992, a Declaração do Rio em seu Princípio 16 dispôs que “as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

4.1.2. Princípio da Prevenção e da Precaução

Há doutrinadores que se reportam somente ao princípio da prevenção, enquanto outros se referem ao princípio da precaução, e ainda há aqueles que usam as duas expressões por acreditar que não exista diferença entre elas.

A realidade é que esses dois princípios são basilares do Direito Ambiental por buscar evitar agressões ao meio ambiente.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 208.

4.1.2.1. Princípio da Prevenção

PRIEUR citado GRAZIEIRA (2009, p. 55) nos lembra que “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente⁴.

O princípio da prevenção é um dos princípios mais importantes do direito ambiental, por se tratar de um preceito essencial aos danos ambientais, que por sua vez, na maioria das vezes, tem como característica a irreversibilidade e a irreparabilidade. Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental⁵.

Esse princípio pode encontrar fundamentação legal no artigo 225, da Constituição Federal⁶, no qual está preceituado o dever da coletividade e do Poder Público de preservar e proteger o meio ambiente para todos.

A efetivação do princípio da prevenção depende de uma conscientização ecológica por meio de uma política que vise a educação ambiental, entretanto, é triste admitir que tal consciência ainda não faz parte da nossa realidade e se faz necessário utilizar de outros instrumentos na realização do princípio, como, por exemplo, o Estudo prévio sobre impacto ambiental (sendo este o reflexo mais evidente do princípio em estudo).

⁴ GRAZIEIRA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 579.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ Art. 225, CF -

4.1.2.2. Princípio da Precaução

Pode-se entender como precaução como uma medida antecipada que visa prevenir um mal e seus elementos é precisamente a proteção ao meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Encontra fundamentação legal no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992⁷ e prega que é mais adequado tomar medidas drásticas de abstenção e de proteção severa de um ato quando não se conhece ao certo suas consequências para evitar danos futuros ao meio ambiente. GRAZIEIRA (2009) *apud* PRIEUR (p. 57) preleciona que “em face da incerteza ou da controvérsia atual, é melhor tomar medidas de proteção severas do que nada fazer. É, em realidade, implementar o direito ao meio ambiente às futuras gerações”.

Ainda sobre o princípio da precaução, MACHADO (1996) assim dispôs:

Não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes.

Assim, esse princípio deve ser aplicado quando na informação científica há insuficiência, incerteza ou seja inconclusiva e exista qualquer tipo de indicação de perigo em potencial ao ambiente, à saúde das pessoas ou dos animais ou à proteção vegetal.

4.2. Independência das responsabilidades

A Constituição Federal dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁸

⁷ “Para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente”.

⁸ Constituição Federal, art. 225, §3º.

Assim, há a permissão que um mesmo fato pode originar a aplicação cumulativa de sanções civis, penais e administrativas, entretanto, a responsabilidade civil é interferida pela responsabilidade penal no que diz respeito à autoria e ao fato, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro em seu art. 935⁹. Ou seja, caso haja decisão no juízo criminal (existência de coisa julgada) não mais se discutirá sobre a autoria e o fato, mas se no âmbito criminal não existir prova suficiente para a condenação e o réu for absolvido, a responsabilidade administrativa e civil não será eximida pelo fato de no direito penal a responsabilidade depender da existência de culpa *lato sensu* e no direito administrativo e civil bastar a comprovação da existência do nexo causal entre o dano e a autoria.

4.3. Responsabilidade Civil por dano ambiental

O Código Civil de 2002 traz a coexistência do sistema tradicional da culpa, no art. 186¹⁰, e do sistema de risco proveniente de atividades perigosas, no parágrafo único do art. 927¹¹.

A regra vigente no direito comum é a de que o dever de ressarcir pela prática de atos ilícitos tem que decorrer de culpa *lato sensu*, por pressupor a vontade do autor. O comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito, para fins de responsabilização civil, qualifica-se pela *culpa*. Não havendo culpa, não há, *em regra*, qualquer responsabilidade reparatória¹².

Após haver a difusão das atividades econômicas, marcadas por uma sociedade de consumo em massa e que utiliza desenfreadamente os recursos naturais, a responsabilidade civil foi adotada pelo Código Civil Brasileiro não no sentido apenas subjetivo da culpa, mas também no objetivo. A incidência da teoria objetiva da

⁹ CC, Art. 935 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

¹⁰ CC, Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹¹ CC, Art. 927 – (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 895.

responsabilidade civil é o reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o cânone da *teoria do risco criado*, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem¹³.

Na lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei ° 6.938, de 31 de agosto de 1981) o legislador, ao se conscientizar que a atividade do poluidor se apropria indevidamente de um bem de toda a sociedade, substituiu a responsabilidade subjetiva pela objetividade da teoria do risco. É uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização¹⁴. Assim, racionalmente foi estabelecido um sistema de responsabilização o mais rigoroso possível diante da situação ambiental alarmante que se encontra o Brasil e o mundo.

CAVALIERI citado por MILARÉ (2009, p. 898) ressalta que o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Esse tipo de responsabilidade tem como princípios norteadores o da prevenção e precaução, do poluidor pagador (já citados anteriormente) e o da reparação integral, significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional¹⁵.

Desse modo, na responsabilidade civil objetiva, para que se possa requerer a reparação do dano basta ser indicado o evento danoso e o nexo de causalidade, estando o ato de agir substituído pela assunção do risco de provocar o dano.

O evento danoso é justamente o resultado daquelas atividades que, de forma direta ou indireta, causem degradação ao meio ambiente, e a própria Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, III não embasa a danosidade ambiental na licitude/ilicitude de um fato por considerar a lesividade suficiente para provocar a tutela jurisdicional que de alguma forma prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; crie condições

¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 896.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2000, p. 281.

¹⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 900.

adversas às atividades sociais e econômicas; afete desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Embora não haja a necessidade de investigar a autoria e a culpa na responsabilidade objetiva, é fundamental que haja relação de causa e efeito entre a atividade e o dano causado por ela. Assim, com a adoção da teoria do risco os principais elementos para que exista o dever de indenizar é a prescindibilidade de investigação da culpa, a irrelevância da licitude da atividade e a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

4.4. Responsabilidade Penal ambiental

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, dispõe como um dos direitos fundamentais da pessoa humana aquele ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, atualmente, a tutela penal no âmbito ambiental é um instrumento necessário, principalmente quando as medidas civis e administrativas não conseguirem surtir os efeitos desejados e esperados, e considerada como *extrema ratio*. Ou seja, *ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social¹⁶.

Em outras palavras, quando no caso concreto, as demais esferas de responsabilização forem suficientes para atingir *integralmente* aqueles dois objetivos primordiais (prevenção e reparação tempestiva e integral), a verdade é que, em tese, não há mais razão para a incidência do Direito Criminal¹⁷.

As legislações ambientais penais, antes do advento da Lei nº 9.605/1998, eram complexas, esparsas e assistemáticas, e havia uma dificuldade muito grande de aplicação mais direta, acentuando a necessidade de um conjunto de regras mais atualizado e sistematizado. Após a edição da Lei nº 9.605/1998 houve uma compilação dos textos previstos anteriormente em normas esparsas, mas não lhe foi dada a abrangência necessária ao não incluir todas as condutas que são tratadas e punidas como nocivas ao meio ambiente.

¹⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 913.

¹⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 917.

Nos crimes ambientais o bem jurídico protegido é o meio ambiente integrado pelo conjunto de meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial, a punibilidade ocorre a título de dolo (excepcionalmente, quando previsto no tipo, a título de culpa), e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (física ou jurídica) e o sujeito passivo será sempre a coletividade por ser de uso comum do povo o bem e o interesse tutelado. A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais não exclui a das pessoas físicas, co-autoras, autoras ou partícipes que ocasionaram o mesmo fato.

Inovação do direito penal ambiental, a responsabilização da pessoa jurídica ficará condicionada ao fato da infração ter sido cometida em seu interesse ou benefício e por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado. Há grande divergência doutrinária com relação a esse ponto da responsabilidade penal, mas que não será abordada nesse trabalho acadêmico por questões específicas que podem ser estudadas em outra oportunidade.

As sanções penais ambientais são direcionadas especificamente para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas. As repressões para as infrações cometidas por pessoas físicas são as penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), as penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar) e a multa; as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são a multa, as penas restritivas de direito (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público) e prestação de serviços à comunidade.

PEDROSO citado por MILARÉ (2009, p. 942) nota que:

Muitas vezes, condutas que coincidem com o tipo, do ponto de vista formal, não apresentam a menor relevância material. São condutas de pouco ou escasso significado lesivo, de forma que, nesses casos, tem aplicação o princípio da insignificância, pelo qual se permite excluir, de pronto, a tipicidade formal, porque, na realidade, o bem jurídico não chegou a ser agravado e, portanto, não há injusto a ser considerado.

De fato, deve haver a aplicabilidade do princípio da insignificância também nos crimes ambientais, entretanto ele deve ser utilizado com moderação e cautela, visto que não se deve avaliar somente o comportamento do agente, mas também, e

principalmente, levar em consideração os efeitos poluentes de seu ato e as suas consequências.

4.5. Responsabilidade Administrativa ambiental

Fundamentada constitucionalmente no art. 225, §3º da Carta Magna¹⁸, a tutela administrativa teve seu procedimento e suas infrações disciplinadas nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605/1998, e regulamentadas através do Decreto nº 3.919/2001.

Pode-se entender como infração administrativa aquela ação ou omissão que viole as normas jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo punidas com as sanções previstas legalmente. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, observará a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator para, então, indicar a multa prevista para a conduta e, se for o caso, as demais sanções estabelecidas no decreto regulamentador. Lembrando que o pagamento de multa por infração administrativa imposta pelos Municípios, Estados e Distrito Federal substitui a aplicação desse tipo de penalidade pelo órgão federal.

A responsabilização administrativa ambiental deve se pautar pela observação do princípio da legalidade pela Administração Pública, ou seja, não poderá haver qualquer tipo de fiscalização ou aplicação de sanção sem que haja previsão legal anterior à ocorrência do fato.

Na esfera ambiental o poder de polícia é exercido pelos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Mas, afinal de contas o que é poder de polícia? A resposta para tal pergunta pode ser encontrada no art. 78 do CTN¹⁹, que se adéqua perfeitamente ao âmbito ambiental também.

O art. 6º da Lei nº 6.938/81 enumera os órgãos integrantes do SISNAMA, que são: órgão superior (Conselho de Governo); órgão consultivo e deliberativo (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA); órgão central (Ministério do Meio Ambiente); órgão executor (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

¹⁸ CF, Art. 225 – (...) §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁹ CTN, Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Naturais Renováveis – IBAMA); órgãos setoriais (órgãos da Administração Federal direta, indireta ou fundacional encarregados de proteger o meio ambiente); órgãos seccionais (órgãos e entidades estaduais ambientais) e órgãos locais (órgãos ou entidades municipais ambientais) – todos esses órgãos têm poder de polícia nas esferas de suas competências, podendo deliberar, determinar ou aplicar as sanções administrativas cabíveis.

As fases do processo administrativo para apuração de infrações são: a instauração pelo auto de infração; a defesa técnica; a colheita de provas se for o caso; a decisão administrativa; e, eventualmente, o recurso. O infrator poderá utilizar a fase judicial quando esgotada a fase administrativa e houver lesão ou ameaça de lesão de direito.

A composição do rol das sanções administrativas está prevista no art. 72 da Lei nº 9.605/98 e é formada com os seguintes tipos: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades, restritiva de direitos e reparação dos danos causados.

5. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

Na busca da adequação do crescimento econômico às condições e variações ambientais e como um modo de reagir aos impactos da “geração do consumo” e dos produtos sobre o meio ambiente, novos conceitos de responsabilidade empresarial e legislações são desenvolvidas. O desenvolvimento sustentável, que tem como finalidade o crescimento econômico minimizando os impactos ambientais, está sendo utilizado cada vez mais embasado no plano de atender as necessidades da geração atual, mas sem comprometer o atendimento da precisão das gerações futuras.

Diante da situação ambiental dos dias de hoje, “novos princípios de proteção ambiental estão sendo propagados, como o de *EPR (Extended Product Responsibility - responsabilidade estendida do produto)*, ou seja, a idéia de que a cadeia industrial produtora ou o próprio produtor, que de certa maneira agridem o meio ambiente, devem se responsabilizar pelo seu produto até a decisão correta do seu destino após seu uso original”²⁰.

No mês de agosto do ano corrente (2010) foi promulgada a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), após um longo caminho percorrido pelo seu projeto, de aproximadamente 10 anos, com a finalidade de instituir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispor sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, e também sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Essa política é inovadora ao dispor sobre a responsabilidade ambiental dos resíduos sólidos e por estabelecer o sistema da logística reversa e, assim, agregar valores no desenvolvimento sustentável no país, já que aquele que gera o resíduo será o responsável por dar a destinação final adequada a esse material.

Entre as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem destaque a responsabilização compartilhada em relação à destinação de resíduos, na qual cada indivíduo que integra a cadeia produtiva (fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores) será responsável pelo ciclo de vida completo e em cada fase dos produtos – desde a obtenção de matéria-prima e insumos, passando pela

²⁰ LEITE, Paulo Roberto. *Logística Reversa: meio ambiente e competitividade*. São Paulo: Prentice Hall, 2003, p. 22.

produção e consumo, até a disposição final; e o sistema de logística reversa, previsto no art. 33 da Lei nº 12.305/2010, que assim dispõe:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - **agrotóxicos, seus resíduos e embalagens**, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - **pilhas e baterias**;

III - **pneus**;

IV - **óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens**;

V - **lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista**;

VI - **produtos eletroeletrônicos e seus componentes**.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.**

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. (negrito nosso)

Assim, pode-se entender como logística reversa a adoção de medidas que façam com que os resíduos de um produto colocado no mercado realizem um “caminho inverso” após a sua utilização. O inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010) conceitua tal sistema como

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

LEITE (2003) define a logística reversa pós-consumo e bens de pós-consumo como

a área de atuação da logística reversa que equaciona e operacionaliza igualmente o fluxo físico e as informações correspondentes de bens de pós-consumo descartados pela sociedade em geral que retomam ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo por meio dos canais de distribuição reversos específicos. Constituem bens de pós-consumo os produtos em fim de vida útil ou usados com possibilidade de reutilização e os resíduos industriais em geral. Seu objetivo estratégico é agregar valor a um produto logístico constituído por bens inservíveis ao proprietário original ou que ainda possuam condições de utilização, por produtos descartados pelo fato de terem atingido o fim de vida útil e por resíduos industriais.

Como estudioso de Gerenciamento de Suprimentos e fundador do Conselho de Logística Reversa do Brasil (CLRB), Leite dá uma visão a esse sistema muito mais econômica que ambiental, ao visualizar na logística reversa um fator positivo ao desenvolvimento financeiro da empresa (por reduzir os gastos com matéria-prima e insumos) e ao marketing, favorecendo a imagem da empresa perante o consumidor, apesar de sua principal função é desenvolver ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados retorne para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores. Sem esquecer que o principal objetivo desse sistema é agregar valores econômicos, social e ambiental ao desenvolvimento de uma sociedade.

É necessário lembrar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, embora inicie uma nova realidade em relação à gestão de resíduos sólidos, obrigue os poderes públicos a elaborar seus Planos de Resíduos Sólidos, permita que sejam criados novos modelos de negócios ambientalmente sustentáveis, ainda depende de regulamentação para ter eficácia plena. Embora haja essa necessidade, sem sombra de dúvidas a sua promulgação já é um grande avanço ambiental conquistado pelo país.

O rol dos resíduos de produtos obrigados a integrar a logística reversa inclui pilhas e baterias, agrotóxicos (seus resíduos e embalagens), pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes, mas é de esclarecer que esse rol é não taxativo visto que o §1º do art. 33 da Lei nº 12.305/2010 prevê a inclusão também daqueles produtos que são comercializados em embalagens plásticas, de vidro ou metálicas e outros produtos quando haja significativo grau e extensão de impacto à saúde pública e ao meio ambiente com os resíduos gerados.

Os fabricantes e importadores de produtos têm o dever de recuperar os resíduos sólidos, sejam como forma de novas matérias-primas ou como produtos novos em seu ou outros ciclos produtivos, de desenvolver e executar tecnologias que elimine a produção de resíduos. Para atingirem tal fim devem adotar algumas providências que sejam adequadas à coleta e destinação final correta ambientalmente dos resíduos sólidos, além de pôr em prática a estruturação necessária para garantir o retorno dos resíduos sólidos que estão sob sua responsabilidade.

Além de estruturar uma sistemática de retorno dos resíduos, os fabricantes e importadores ainda têm a obrigação de favorecer a educação ambiental dos

consumidores, feita através de campanhas publicitárias, programas e mensagens que educam e conscientizam sobre o combate ao descarte inadequado e indevido daqueles resíduos que são responsabilizados. Partindo-se do preceito que as campanhas publicitárias podem criar um desejo incontrolável de consumo nas pessoas, utilizando-se desse mesmo método haverá a conscientização da população para que esta mude seu comportamento, devolvendo as embalagens já utilizadas nos postos de coletas e consumindo de forma mais sustentável.

Os comerciantes, distribuidores e revendedores têm o dever de receber, acondicionar adequadamente e armazenar temporariamente os resíduos de sua responsabilidade, servir de posto de coleta (ou disponibilizá-lo) aos consumidores e informar estes sobre a obrigação da coleta dos resíduos ocorrer de forma diferenciada – tudo da forma mais segura, ambientalmente, possível.

A responsabilidade ambiental pós-consumo advém do princípio da Extensão da Responsabilidade do Produtor (Extended Producer Responsibility).

Antes, as primeiras iniciativas que visavam a proteção ambiental levavam em consideração somente o controle de poluição provocada pelo processo produtivo, sem se importar com os outros estágios que formam a cadeia produtiva. PIVA (2008) acertadamente lembra que

em geral, o produtor era responsável apenas pelos impactos provocados diretamente pelos seus processos produtivos; não se falava dos impactos causados pela destinação dos produtos que, após o consumo, se tornariam resíduos.

O desenvolvimento internacional do Princípio da Extensão da Responsabilidade do Produtor ocorreu no início da década de 1990 e tinha como objetivo principal responsabilizar o produtor não só pela poluição provocada durante o processo de produção, mas pelo ciclo de vida integral do produto, incluindo a destinação dos resíduos após o consumo, além de, indiretamente, incentivar políticas nas empresas que estimulassem a seleção das matérias-primas utilizadas nos produtos capazes de provocar impactos menores no meio ambiente.

É perceptível que esse princípio está diretamente relacionado a outros do direito ambiental, como o da prevenção e do desenvolvimento sustentável, mas o que o diferencia é o direcionamento na qualidade dos sistemas de produção e a

responsabilização dos fabricantes em todas as fases da produção de um produto, na busca de evitar a ocorrência de danos ambientais.

Faz-se necessária a existência de políticas públicas que exijam mudanças de comportamento das empresas, por meio de incentivos ou imposição de condutas para que o princípio da Extensão da Responsabilidade do Produtor alcance seus objetivos.

No Brasil, o Princípio da Extensão da Responsabilidade do Produtor é mencionado costumeiramente mencionado como responsabilidade ambiental pós-consumo. Apesar da importância ambiental, tal tema ainda é pouco estudado e existem poucas publicações a respeito, o que acabou dificultando um pouco na conclusão do presente trabalho acadêmico.

Com o principal objetivo de prevenir e reparar os danos causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos de produtos que foram descartados pelos consumidores e há muito deixaram de estar na esfera do fabricante ou produtor, a Responsabilidade Ambiental Pós-consumo é um dos instrumentos do Princípio da Extensão da Responsabilidade do Produtor, ou seja, visa expandir a responsabilização do fabricante ou produtor ao ciclo completo do produto, da sua produção até após o consumo.

DIAS e MORAES FILHO (2008) assim esclarecem sobre a Responsabilidade pós-consumo:

Pela responsabilidade pós-consumo, fabricantes, comerciantes e importadores devem ser responsabilizados pelo ciclo total de suas mercadorias, do “nascimento” a sua “morte”, procedendo à destinação final ambientalmente correta, mesmo após o uso pelo consumidor final, já que a disposição inadequada de seus produtos constitui uma grande fonte de poluição para o meio ambiente e um grande ônus para o Poder Público.

Desse modo, essa modalidade de responsabilidade visa assegurar que produtos, após seu uso e recolhimento, sejam reciclados, reutilizados, recuperados ou, então, descartados de um modo ambientalmente adequado. De certa forma, os custos de tal procedimento deverão ser repassados ao preço do produto vendido, já que o produtor terá que arcar com as despesas do recolhimento dos resíduos de sua responsabilidade. Assim, o consumidor além de pagar pelo produto em si, estará desembolsando também pelo descarte ambiental adequado. Assim, para efetivar essa responsabilização deve haver uma ação conjunta dos fabricantes com os comerciantes e distribuidores, com a sociedade, com as escolas, com os meios de comunicação e com o Poder Público.

Uma das finalidades do instituto da Responsabilidade Ambiental Pós-consumo é, também, gerar o incentivo à criação de embalagens e produtos que sejam ecologicamente corretos e que os fabricantes procurem evitar ao máximo a produção de resíduos após o consumo de seus produtos, utilizando a tecnologia necessária para tal.

E, embora muitos estudiosos encarem a responsabilidade pós-consumo uma extensão da responsabilidade civil ambiental, esse instituto pode estar presente na responsabilidade ambiental administrativa e penal também. Nada impede a responsabilização penal se houver a tipificação da conduta que for contrária à Extensão da Responsabilidade do Produtor.

DIAS e MORAES (2008), corroborando com a teoria do risco da responsabilidade civil ambiental e aplicando à responsabilidade ambiental pós-consumo, ensinam que a responsabilidade do produtor e fabricante

decorre da adoção da teoria do risco pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do qual aquele que, de qualquer forma, gera um risco deve assumir as consequências de seus atos, sejam elas diretas ou indiretas.

Não adotar a teoria do risco também na responsabilidade ambiental pós-consumo, seria uma deficiência na busca por um meio ecologicamente equilibrado, porque algumas empresas geram resíduos apenas após o consumo, e assim, devem ser responsabilizadas pelos eventuais danos que disso possa decorrer. Lembrando que a maior parte das atividades econômicas licenciadas e consideradas lícitas gera algum tipo de resíduo e, pelo gerenciamento destes, os produtores/fabricantes são responsáveis.

Mesmo defendendo o desenvolvimento sustentável de um país, é considerada inviável a proibição à empresa de desenvolver suas atividades, pelo fato de seus produtos gerarem resíduos sólidos após o consumo. Não há um impedimento na produção da empresa, mas caso suas atividades causem qualquer dano ambiental a responsabilidade será gerada e o equilíbrio ambiental restabelecido.

Injusto seria fazer com que ficasse apenas a cargo do Poder Público a reparação do meio ambiente danificado, e os verdadeiros causadores do dano auferissem somente o lucro sem se preocupar com o ônus do descarte adequado do resíduo de seus produtos. A partir da regulamentação da logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010, poderá ser exigido das empresas a elaboração de um plano de gerenciamento dos resíduos

sólidos, além do reaproveitamento no ciclo produtivo da empresa e do descarte ambientalmente adequado.

É pertinente dizer que a Responsabilidade Pós-consumo está inteiramente relacionada ao modelo objetivo de responsabilidade, e que o conceito de responsabilidade indireta do gerador de resíduos encontra embasamento no inciso IV, do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, que conceitua o poluidor como

a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental (negrito nosso)

Desse modo, mesmo contribuindo indiretamente com a degradação ambiental, as empresas devem arcar com todo ônus do dano ambiental, até porque elas são as grandes responsáveis pelo aumento vertente de resíduos sólidos produzidos nos dias de hoje, por estimular o consumo de produtos descartáveis.

A Responsabilidade Pós-consumo foi consagrada pelo ordenamento pátrio com a edição da Lei nº 6.938/1981, mas foi regulamentada pelo CONAMA anos depois, responsabilizando os fabricantes de pneumáticos, pilhas e baterias. Em 1989 foi editada a Lei nº 7.802 que trata da responsabilização dos fabricantes de agrotóxicos. Vê-se que essa regulamentação levou em consideração muito mais o nível de contaminação dos resíduos sólidos desses produtos, do que o aumento dos níveis poluentes com o consumo em massa, deixando de incluir produtos que ocasionam danos relevantes quando descartados inadequadamente no meio ambiente, como é o caso das garrafas PET (polietileno tereftalato) e o lixo eletrônico.

As garrafas PET possuem propriedades vantajosas tanto para o consumidor quanto para os fabricantes, pois são seguras, leves e resistentes a choques, além de ser considerado um investimento muito barato, ao contrário de outras embalagens (as de vidro, por exemplo), deixando os produtos com preço final reduzido. Assim, percebe-se que as inovações tecnológicas podem fazer com que um produto, que tenha um crescimento no seu consumo, se torne resíduos prejudiciais ao equilíbrio do meio ambiente.

DIAS e MORAES (2008) traz dados alarmantes sobre o uso das garrafas PET:

No mundo, são utilizadas 6,7 bilhões de garrafas PET ao ano, o equivalente à população do Planeta102 e, desse total, apenas uma parte é destinada de forma ambientalmente adequada. No Brasil,

aproximadamente 51% das embalagens pós-consumo foram efetivamente recicladas em 2006, 193,9 mil toneladas das 378 produzidas. As garrafas são recuperadas principalmente através de catadores, além de fábricas e da coleta seletiva operada por municípios.

O volume de PET reciclado no Brasil segue crescendo, e retomou a taxa de 2 dígitos: em 2006, o crescimento foi de 11,5% em relação a 2005, excedendo mesmo as previsões mais otimistas de ano anterior, que indicavam crescimento máximo de 6-7%. Em 2006 alcançamos o segundo lugar na reciclagem do PET, perdendo apenas para o Japão que reciclou 62%.

Acontece que mesmo com os altos índices de reciclagem de garrafa PET, são necessários mais de cem anos para sua decomposição na natureza, além do problema do descarte inadequado de seus resíduos nos ambientes urbanos que ao se acumularem nas encostas dos morros e nas galerias pluviais contribuem para as enchentes e os deslizamentos de terra.

Há uma necessidade de regulamentar não só os resíduos presentes no rol do texto da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), mas também aqueles que de alguma forma prejudique o equilíbrio ambiental pelo consumo em massa dos produtos geradores.

A verdade é que os efeitos poluentes dos resíduos sólidos são esquecidos ou não é dada a devida importância aos impactos ambientais que o descarte inadequado possa ocasionar, além da situação ambiental ser agravada pela utilização irracional dos recursos naturais. Essa negligência ao tratar com os resíduos sólidos não é só por parte do poder público, mas também dos legisladores, administradores e da sociedade em geral.

O ideal é que cada empresa assuma as responsabilidades que lhe cabem de acordo com o modo que afetam o meio ambiente, e ao cidadão cabe adotar uma postura de consumo consciente e responsável, tentando diminuir o volume de resíduos que produz diariamente e encaminhando o que for produzido para a coleta adequada, além de procurar valorizar as empresas que, ao produzir bens, agem respeitando o equilíbrio ecológico e buscam minimizar sempre os possíveis prejuízos que seus produtos podem ocasionar quando descartados.

Devemos lembrar que a Constituição Federal em seu art. 170, VI, dispõe que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna observando o princípio da defesa do meio ambiente, entre outros, cabendo ao Estado fiscalizar o efetivo

cumprimento a esses princípios, principalmente o do desenvolvimento sustentável e o da dignidade da pessoa humana.

Já há resoluções do CONAMA que regulamentam a responsabilidade ambiental pós-consumo aos fabricantes e importadores de pilhas, baterias e pneumáticos e a Lei nº 9.974/2000 dispõe sobre essa responsabilidade em relação às embalagens de agrotóxicos, além de recentemente ter sido promulgada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) que trouxe o instituto da logística reversa (art. 3º, XII, PLRS).

Mas é importante ressaltar que toda previsão legislativa não será útil se autoridades públicas, setores produtivos (produtores, fabricantes e importadores), entidades e a população em geral não agirem em busca de um mesmo objetivo, que é um meio ambiente equilibrado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem, desde a sua origem na Terra, se relaciona com a natureza para a sua subsistência, utilizando e modificando os recursos naturais, além de descartar os resíduos das matérias usadas. Acontece que essa relação “homem x meio ambiente” está em constante mutação e essas mudanças alteraram o ambiente de forma alarmante.

Nos primórdios, quando o ser humano vivia em sociedades nômades, os impactos ambientais provocados pelo uso de recurso natural eram de pouca intensidade e se restringia à região habitada naquele momento, até pelo fato de haver tempo para a natureza se restabelecer (por estar sendo ajudada pelo nomadismo). Com a descoberta da agricultura já houve mudanças na forma como o homem se relacionava com o meio ambiente, mas riscos de degradação e grandes impactos vieram quando a forma de viver do ser humano começou a ser pautada em valores econômicos e houve o predomínio do desenvolvimento tecnológico.

É certo que a mentalidade humana ainda continua seguindo aquela concepção que a natureza é fonte de matéria-prima inesgotável e sem muito valor econômico, mas essencial na transformação dos recursos naturais em mercadorias, auxiliando no acúmulo de capital. Não há uma preocupação efetiva, pela maioria da população, com os impactos sofridos pelo meio ambiente, e esse comportamento se legitima, infelizmente, pela máxima popular “os fins justificam os meios”. Há uma exigência muito grande da natureza, muito mais do que ela pode oferecer, e isso para atender as novas necessidades de consumo da sociedade.

Não há dúvidas que o crescimento econômico, o desenvolvimento de sistemas avançados de comunicação, locomoção e produção, trazem muitos benefícios ao homem, por economizar trabalho e tempo, mas ao mesmo tempo a degradação ambiental está em níveis estarrecedores. Poluição nos elementos naturais (ar, terra e água) provocada pelo descarte inadequado de resíduos dos mais diversos tipos (sólidos, líquidos e gasosos) e escassez dos recursos naturais, são os principais problemas.

Uma das alternativas buscada para solucionar esse problema é a aplicação do desenvolvimento sustentável, que vem justamente para afastar a visão que não há crescimento econômico quando os limites da natureza são respeitados. O ideal é que seja estabelecido um modelo econômico e social em que as necessidades do homem e do meio ambiente estejam equilibradas, harmonizando a velocidade e o modo que são

extraídos os recursos naturais com a capacidade do meio de suportar as pressões provocadas e se restabelecer, além de fazer com que sejam extraídos somente os recursos suficientes para garantir a sobrevivência do homem.

Não basta, e nem bastará, unicamente incorporar bases ecológicas nos processos de produção, desenvolver tecnologias para reciclar os resíduos que possam contaminar o meio e estabelecer normas ambientais aos responsáveis pelo desenvolvimento econômico local. É fundamental que mudanças nas instituições e no comportamento humano, culturalmente falando, se relacionem como uma forma de estimular a participação do indivíduo na preservação ambiental e no descarte adequado dos resíduos sólidos.

Acompanhando as mudanças da sociedade, o direito deve estar sempre aliado à realidade social e tem a obrigação incorporar as metas do desenvolvimento sustentável nas questões ambientais e econômicas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de compartilhar a responsabilidade pela proteção ambiental, já que não é possível ao Estado sozinho assumir todas as responsabilidades de proteger o meio ambiente, entretanto é seu dever desenvolver instrumentos necessários para a proteção ambiental, além de estabelecer normas, regulamentos e políticas públicas com essa finalidade de fomentar o desenvolvimento sustentável.

Contudo, é meio utópico crer que as empresas promovem e promoverão a conservação da natureza de forma voluntária, sem receber nada em contrapartida. Até porque ainda é a expectativa de lucro, cada vez mais crescente, que estimula e rege o setor empresarial no mundo inteiro.

Com o aumento da produção dos resíduos e os impactos ambientais provocados pelo seu descarte inadequado é evidenciado o problema ecológico atual, crescendo a necessidade de evitar o desperdício de matéria-prima e reduzir a quantidade de resíduos gerados (como por exemplo, através da reciclagem e da reutilização). Além disso, os indivíduos têm uma parcela de culpa a partir do momento que exaltam a posse de bens materiais, utilizam exacerbadamente produtos e aumentam o consumo de produtos com quase nenhuma utilidade, elevando, assim, a produção de resíduos que, na maioria das vezes, são descartados de forma inadequada.

Ainda há o pensamento de desenvolvimento econômico ilimitado no setor empresarial, estimulando a elevação dos níveis de consumo em uma sociedade, assim,

as empresas procuram sempre “facilitar” a vida do consumidor inventando embalagens práticas e descartáveis, além de novos produtos, e tudo com a finalidade de tornar aquele objeto mais atrativo ao consumidor. Desse modo, há o aumento na produção de resíduos sólidos e desperdício de matéria-prima.

Ainda não existe no mundo um sistema capaz de erradicar a degradação ambiental, mas o único meio para diminuir os impactos no meio ambiente é não poupar esforços para a conscientização gradativa dos habitantes da sociedade. Uma das iniciativas que buscam evitar e reparar os danos ambientais é a Responsabilidade Ambiental Pós-consumo, vista como um instrumento que tem a finalidade promover a destinação ecologicamente adequada das embalagens após o consumo, responsabilizando o fabricante, produtor, importador e comerciante pelos danos causados pelas suas atividades e incentivar a população a repensar e modificar a atual forma de consumo e produção.

Essa modalidade de responsabilização alerta para a necessidade de mudar o comportamento do ser humano no seu relacionamento com o meio ambiente, incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos. Acontece que, infelizmente, no Brasil os consumidores ainda não têm consciência ambiental avançada e nem sempre possuem a disposição e a condição de adquirir um produto cuja elaboração tenha sido ambientalmente correta. É meio que utópico imaginar que a redução da geração de resíduos parta da consciência de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, favorecendo a saúde humana, mas isso se dará a partir do momento em que o homem estiver necessitando de tais condições para sobreviver.

Embora pareça utópico demais lidar com causas e problemas ambientais nunca morrerá a esperança de que o mundo seja um dia efetivamente melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

_____. **Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.** Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DIAS, Jefferson Aparecido e MORAES FILHO, Ataliba Monteiro de. **Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo.** 2. ed. Marília, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa: meio ambiente e competitividade.** São Paulo: Prentice Hall, 2003.

LOUBET, Luciano Furtado. **Contornos Jurídicos da Responsabilidade pós-consumo.** FREITAS. Vladimir Passos de. (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução.** N°5. Curitiba: Juruá, 2005. p. 255.

MILLARÉ, Édis. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIVA, Ana Luiza. **Direito Ambiental, desenvolvimento sustentável e cultura: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.